



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.799 - PI (2011/0040141-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ALVES PINHO
JOSÉ JULIMAR RAMOS FILHO E OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
VÍTOR DA COSTA DE SOUZA
AGRAVADO : NAILTON PASSOS BRITO
AGRAVADO : NAILTON PASSOS E COMPANHIA COMÉRCIO DE PETRÓLEO
LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE PRETENDEU EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO. ACOLHIMENTO PARCIAL DA INSURGÊNCIA DEDUZIDA NO APELO NOBRE. RESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso que normalmente não o possui, só subsiste até o julgamento do próprio recurso, seja qual for a decisão posteriormente prolatada.
2. O acolhimento parcial da pretensão recursal, com a qual resignou-se a insurgente, e considerando o efeito substitutivo do recurso especial na espécie, forçoso reconhecer-se a prejudicialidade do presente procedimento recursal.
3. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.799 - PI (2011/0040141-8)

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO ALVES PINHO
		JOSÉ JULIMAR RAMOS FILHO E OUTRO(S)
		MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
		VÍTOR DA COSTA DE SOUZA
AGRAVADO	:	NAILTON PASSOS BRITO
AGRAVADO	:	NAILTON PASSOS E COMPANHIA COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental contra decisão que julgou prejudicada a presente medida cautelar, em face do julgamento do recurso especial ao qual se pretendeu emprestar efeito suspensivo.

Postula-se a necessidade de reforma da decisão pelos seguintes fundamentos: a) a medida cautelar apenas poderia ser julgada prejudicada antes do trânsito em julgado do recurso especial se este fosse julgado em favor da agravante; b) persistem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que motivaram a concessão da liminar; c) os precedentes colacionados à decisão agravada não retratam hipóteses semelhantes a dos autos.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.799 - PI (2011/0040141-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ALVES PINHO
JOSÉ JULIMAR RAMOS FILHO E OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
VÍTOR DA COSTA DE SOUZA
AGRAVADO : NAILTON PASSOS BRITO
AGRAVADO : NAILTON PASSOS E COMPANHIA COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE PRETENDEU EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO. ACOLHIMENTO PARCIAL DA INSURGÊNCIA DEDUZIDA NO APELO NOBRE. RESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso que normalmente não o possui, só subsiste até o julgamento do próprio recurso, seja qual for a decisão posteriormente prolatada.
2. O acolhimento parcial da pretensão recursal, com a qual resignou-se a insurgente, e considerando o efeito substitutivo do recurso especial na espécie, forçoso reconhecer-se a prejudicialidade do presente procedimento recursal.
3. Agravo regimental prejudicado.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso especial 1.253.385/PI, ao qual se pretendeu dar efeito suspensivo mediante esta medida cautelar, já foi apreciado.

Deveras, em decisão de minha lavra proferida em 25/9/2012, reconsiderarei a decisão anteriormente prolatada, em juízo de retratação, e dei parcial provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE ATOS DECISÓRIOS DE JUIZ QUE SE DECLAROU SUSPEITO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA PARA SALDAR DÍVIDA DA PESSOA FÍSICA ÀQUELA VINCULADA. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES QUE OCASIONARAM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANSTORNOS. DEVER DE REPARAR. VALOR ARBITRADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ART. 557, § 1º). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A suscitada nulidade de atos decisórios proferidos por juiz que se declarou suspeito constitui inadmissível inovação recursal em sede de agravo regimental, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.
2. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante, como ocorreu na espécie, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Redução da quantia arbitrada como indenização por danos morais de R\$ 465.255,81 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a cada um dos 2 (dois) autores.
3. A correção monetária incide a partir da data da presente decisão (Súmula 362/STJ).
4. Decisão reconsiderada em exercício de retratação. Recurso especial parcialmente provido (art. 557, §§ 1º e 1º-A, do CPC).

Manejada petição pela parte ora agravada, a 4ª Turma recebeu a manifestação como agravo regimental e negou-lhe provimento, em aresto assim ementado:

PETIÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO DA APELAÇÃO APÓS O HORÁRIO PREVISTO EM RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL DOS INSURGENTES. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA PRESENTE SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA PARA SALDAR DÍVIDA DA PESSOA FÍSICA ÀQUELA VINCULADA. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES QUE OCASIONARAM TRANSTORNOS. DEVER DE REPARAR. VALOR ARBITRADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A irresignação das partes quanto aos fundamentos da decisão hostilizada impõe o recebimento do presente reclamo como agravo regimental, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal, e da celeridade e economia processuais.
2. O alegado trânsito em julgado da ação, por força do serôdio protocolo da petição de embargos de declaração opostos em desafio ao acórdão que apreciou a apelação, não foi objeto de recurso especial por parte dos insurgentes, o que impossibilita o exame da questão na presente sede recursal, ante a preclusão consumativa.
3. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu na espécie, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Redução da quantia arbitrada como indenização por danos morais de R\$ 465.255,81 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a cada um dos 2 (dois) autores.

4. A correção monetária incide a partir da data da sua fixação (Súmula 362/STJ).

5. Petição recebida como agravo regimental, a que se nega provimento.

Os assentamentos processuais informatizados desta Corte Superior atestam a interposição de recurso extraordinário pelos ora agravados em 19/2/2013.

Assim, o acolhimento parcial da pretensão recursal, com a qual resignou-se a insurgente, e considerando o efeito substitutivo do recurso especial na espécie, forçoso reconhecer-se a prejudicialidade do presente procedimento recursal.

3. Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0040141-8 PROCESSO ELETRÔNICO MC AgRg na 17.799 / PI

Número Origem: 200900010037257

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
VÍTOR DA COSTA DE SOUZA
JOSÉ JULIMAR RAMOS FILHO E OUTRO(S)
FERNANDO ALVES PINHO
REQUERIDO : NAILTON PASSOS BRITO
REQUERIDO : NAILTON PASSOS E COMPANHIA COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
VÍTOR DA COSTA DE SOUZA
JOSÉ JULIMAR RAMOS FILHO E OUTRO(S)
FERNANDO ALVES PINHO
AGRAVADO : NAILTON PASSOS BRITO
AGRAVADO : NAILTON PASSOS E COMPANHIA COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.